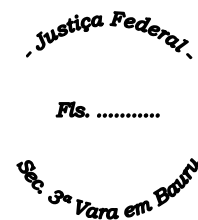




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauri – SP

Autos n.º 3015-78.2011.4.03.6108
Autor: Pedro Valentim Benedito
Réu: Instituto de Difusão Espírita

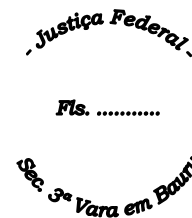
Vistos.

Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Pedro Valentim Benedito** em face do **Instituto de Difusão Espírita**, visando o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do livro “Obras Póstumas de Allan Kardec”, editado pelo réu, sob o fundamento de ser lesivo ao patrimônio histórico e cultural, por veicular conteúdo racista.

Fundamentou seu pedido no art. 20, § 3º, inciso I, da Lei 7.716/1989.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

Pugnou por cominação de multa diária, em caso de desobediência, além de arbitramento de indenização por danos morais, causados a toda a coletividade.

Juntou documentos às fls. 37/46.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O autor popular funda seu pedido, dentre outros diplomas, na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, tratado internacional cujo cumprimento, em território nacional, foi objeto do Decreto n.º 65.810/69.

Assim, resta configurada a competência desta Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso III, da Constituição da República de 1.988¹, na senda da Jurisprudência do Pretório Excelso (RE n.º 75.616, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/02/2010, publicado em DJe-042, aos 09/03/2010).

De outro lado, tem-se por adequada a via eleita pelo autor popular, pois o remédio constitucional tem também por escopo *anular ato lesivo ao patrimônio cultural* (art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88), limite em que se integra a

¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

pretendida proibição de edição do livro “Obras Póstumas de Allan Kardec”.

Passo ao exame da pretensão antecipatória.

As liberdades de expressão e de crença não podem servir de escudo para a prática de crimes de racismo. Na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**



3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, "negrofobia", "islamofobia" e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

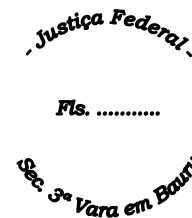


3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. "Existe um nexu estreito entre a imprescritibilidade, este



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

tempo jurídico que se escoa sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.

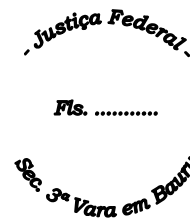
(HC 82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)

Da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial extrai-se que por “discriminação racial” entende-se *qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.*

A obra impugnada pelo autor popular traz a opinião do cidadão francês Hippolyte Léon Denizard Rivail que,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

sob o pseudônimo “Allan Kardec”, laborou na codificação e divulgação da Doutrina Espírita. Suas “Obras Póstumas” foram publicadas no ano de 1890, após seu falecimento (1869).

Assim, não é de espantar que as afirmativas de Allan Kardec refletissem o espírito de seu tempo, em relação às pessoas de cor negra²: veja-se que a abolição da escravatura, nas Américas, era fenômeno recente, tendo sido levada a efeito no ano de 1865, nos Estados Unidos da América (13ª Emenda à Constituição dos EUA, após a sangrenta Guerra Civil que opôs Norte e Sul), em 1866, em Cuba, e somente em 1888, no Brasil.

De outro giro, denote-se que não se extrai, da obra publicada pela ré, a intenção específica de *anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública*, das pessoas de cor negra. Ao contrário: a “Nota Explicativa”, ao final do livro, expressamente manifesta *o mais absoluto respeito à diversidade humana [...], sem preconceitos de nenhuma espécie: de cor, etnia, sexo, crença ou condição econômica, social ou moral*.

Dessarte, fica clara como água da rocha a intenção dos editores de divulgar, sem mutilações, o pensamento

² À fl. 118, do livro juntado aos autos, em destaque, consta passagem em que pregada pretensa superioridade das pessoas de cor branca.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



3ª Vara da 8ª Subseção Judiciária – Bauru – SP

kardecista, sem, para tanto, elevar a distinção baseada na cor da pele em ideologia discriminatória.

Posto isso, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se.

Após, abra-se vista ao MPF.

Bauru, 25 de abril de 2011.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal Substituto